



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISUM – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO ACÓRDÃO AC1 TC 3.033/2013 – ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.645 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **22 de maio de 2014**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO/PB**, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.654/2014** (fls. 237/240) por (*in verbis*):

- “1. DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 3.033/2013;**
- 2. JULGAR ILEGAIS os atos de regularização dos vínculos funcionais dos servidores abaixo listados, bem como pela negativa dos respectivos registros;**

Agentes de Vigilância Ambiental
Aline Pereira de Oliveira
Ildérica Lima Soares
Ivanildo Sabino da Silva
Maria de Fátima Soares da Silva
Sandra Cassimiro Gomes
Severino dos Ramos Faustino

- 3. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC n 13/2009;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 2/3

5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **RECOMENDAR** a atual Administração, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal”.

Cientificado da decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico de 29/05/2014, o atual Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor em dar cumprimento ao item “5” do **Acórdão AC1 TC 2.654/2014**, passível de aplicação de multa, nos termos da LOTCE, e que há a necessidade de restauração da legalidade quanto ao afastamento dos beneficiários que estão em situação irregular, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “5” do **Acórdão AC1 TC 2.654/2014** pelo atual Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **MANUEL MESSIAS RODRIGUES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude descumprimento de decisão deste Tribunal, hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **90 (noventa)** dias, a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05171/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item "5" do Acórdão AC1 TC 2.654/2014 pelo atual Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude descumprimento de decisão deste Tribunal, hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB